

DIREÇÃO SUPERIOR**DIRETORIA COLEGIADA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/DNIT SEDE, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024**

Dispõe sobre a utilização dos parâmetros estabelecidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO para fins de estimativa de valores para a contratação de serviços e obras de engenharia de infraestrutura de transportes no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, representada pelo Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 12 e 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e no art. 23, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, o Relato nº 158/2024/ ACE - DPP/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 39ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 8/10/2024, e tendo em vista o constante no **processo nº 50600.016254/2024-34**, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Os serviços e obras de engenharia de infraestrutura de transportes, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, terão os seus valores estimados por meio da utilização de parâmetros estabelecidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, consoante o disposto no art. 23, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. As diretrizes constantes desta Instrução Normativa se aplicam a todas as fases de um empreendimento de infraestrutura de transportes desde o seu planejamento até a sua execução.

Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - SICRO: Sistema de Custos Referenciais de Obras previsto como repositório para a definição de estimativas de valores para a contratação de serviços e obras de engenharia de infraestrutura de transportes;

II - especificação ou descrição do objeto: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, apto à caracterização do bem ou serviço e à definição das respectivas unidades de fornecimento;

III - preços de referência ou estimado: parâmetro que deve refletir o preço compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos;

IV - binômio: preço final do insumo ou serviço que contempla o valor de aquisição e o respectivo valor de transporte da origem da informação ao canteiro de obras ou ao ponto de aplicação, conforme o caso;

V - orçamento paradigma: orçamento elaborado a partir dos parâmetros e premissas constantes do SICRO e da atuação do engenheiro orçamentista de forma a incorporar aspectos locais que retratem as condições de contorno de um empreendimento específico;

VI - pesquisa local de preços: pesquisa de preço para a aquisição de insumos ou contratação de serviços, que observa a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

VII - preço CIF: preço em que os custos referentes ao transporte do insumo até a obra são absorvidos pelo respectivo fornecedor;

VIII - preço FOB: preço em que os custos referentes ao transporte do insumo até a obra ocorrem às expensas do executor;

IX - planilha comparativa de preços: documento que compila os binômios formados a partir dos valores dos insumos coletados na pesquisa local de preços, bem como os valores de referência ou estimados obtidos a partir dos relatórios de preços de insumos divulgados pelo SICRO;

X - preço paradigma: preço máximo para aquisição de insumo ou para contratação de serviço que a Administração Pública está disposta a reconhecer, ao final de toda a avaliação técnica e econômica realizada por profissional habilitado;

XI - relatório técnico elaborado por profissional habilitado: registros efetuados pelo orçamentista que reúnem a pesquisa de preço, a planilha comparativa de preços e as justificativas técnicas que levaram à definição do preço paradigma reconhecido pela Administração Pública para os devidos fins; e

XII - orçamentista: profissional habilitado responsável pela elaboração de orçamento de obra de engenharia, conforme consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO PREÇO PARADIGMA

Elementos que integram o SICRO

Art. 3º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, entende-se por Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO o repositório das diretrizes e premissas metodológicas definidas nos seguintes documentos:

I - Manuais de Custos de Infraestrutura de Transportes;
II - Relatórios integrantes da divulgação periódica do SICRO e da Tabela de Consultoria;
III - Cadernos Técnicos;
IV - Relatório de Ocorrências;
V - Notas Revisionais;
VI - Preços Novos aprovados no âmbito da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes;
VII - Tabela de Preços de Consultoria;
VIII - Metodologia de precificação dos materiais betuminosos;
IX - Relatórios do Custo Médio Gerencial; e
X - demais orientações e instruções emitidas por meio de atos normativos, de comunicados e de informativos divulgados internamente e no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Pesquisa de preços em mercado local

Art. 4º O SICRO, consoante o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, preconiza a realização de pesquisa local de preços para os itens mais relevantes constantes da curva ABC de insumos quando da elaboração de um orçamento, dado que os preços de referência divulgados por esse sistema de custos são obtidos a partir da aplicação de tratamento de estatísticos e metodologias de fechamento de preços coletados em campo, por instituto de pesquisa especializado, os quais podem, eventualmente, não incorporar a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto nos casos concretos, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Descrição e especificação técnica do objeto

Art. 5º Para a realização da cotação local dos preços deverão ser observadas as especificações técnicas ou descrições do objeto a ser adquirido ou contratado e informados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a compatibilidade com o serviço a que se destina;
II - a marca e modelo solicitado;
III - o quantitativo total do insumo e a potencial economia de escala;
IV - a unidade de medida de fornecimento ou comercialização;
V - o local de execução do objeto;
VI - o transporte dos insumos ao canteiro ou ao ponto de aplicação, se incluso ou não no preço; e
VII - as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem, execução do serviço, formas de pagamento e garantias exigidas, quando couberem.

§1º O orçamentista deve elaborar e encaminhar a planilha padrão, pré-preenchida, a todos os fornecedores a serem consultados, contendo todos os elementos necessários e suficientes descritos no Art. 7º desta Instrução Normativa.

§2º É desejável que o orçamentista desmembre, no caso de cotações de serviços, as diferentes parcelas integrantes desses, de forma que eventuais comparações entre os fornecedores restem claras e objetivas.

Escolha dos fornecedores

Art. 6º A escolha dos fornecedores deve considerar a compatibilidade entre a capacidade de fornecimento e a quantidade de insumos a serem adquiridos.

§1º Deverá ser verificado se as empresas pesquisadas atuam no ramo compatível ao objeto, bem como se possuem as licenças necessárias para a comercialização dos insumos ou serviços de engenharia.

Informações necessárias para a pesquisa de preços

Art. 7º A pesquisa direta com fornecedores deve ser feita mediante solicitação formal de cotação, por ofício ou e-mail, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do requerente da pesquisa de preço;
II - prazo de resposta sugerido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto;

III - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente e/ou identificação do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e/ou telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e/ou identificação do responsável.

IV - informações aos fornecedores das especificidades da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado, se for o caso; e

V - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Número mínimo de cotações e ateste

Art. 8º A pesquisa de preços deve conter, no mínimo, 3 (três) cotações de fornecedores distintos no mercado local.

§1º Na ausência de um mínimo de 3 (três) fornecedores para o insumo ou serviço de engenharia no mercado local, deverá ser realizado o maior número possível de cotações.

§2º Os casos em que as cotações restarem frustradas por ausência de resposta por parte dos fornecedores também devem constar do relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§3º O servidor ou agente público em atuação no âmbito do DNIT deve emitir ateste:

I - quanto ao atendimento das condições preconizadas no art. 6º desta Instrução Normativa;

II - quanto à ausência de resposta por parte dos fornecedores, quando couber; e

III - quanto à inexistência do número mínimo de 3 (três) fornecedores, quando couber.

Análise da pesquisa local de preços

Art. 9º O responsável pela pesquisa local de preços deve analisar as informações obtidas com o intuito de identificar eventuais inconsistências ou mesmo a necessidade de ajustes dos preços, verificando:

I - se a planilha comparativa de preços das cotações não incorpora eventual duplicidade nos transportes em função das condições de retirada ou entrega previstas pelo fornecedor;

II - se os preços coletados no mercado local se referem à condição de negociação à vista e incorporam todos os tributos necessários a sua comercialização;

III - eventuais diferenças entre unidades comerciais e técnicas, essas últimas constantes do SICRO, foram ajustadas na planilha comparativa de preços das cotações; e

IV - eventuais diferenças nas quantidades das propostas;

§1º O orçamentista deve realizar o tratamento dos dados da coleta de preços de maneira a equiparar tecnicamente as propostas de fornecedores distintos, tornando-as comparáveis entre si.

§2º Para fins de comparação de preços de insumos cotados, esses deverão ser ajustados a uma mesma data-base, a partir da utilização dos respectivos índices de reajustamento de obras.

§3º Quando a data da cotação não tiver índice de reajustamento publicado deve-se adotar o último índice publicado.

§4º Caso seja necessário ajustar o preço de um insumo a uma data-base específica e esse conste de serviços ou famílias diferentes em um mesmo contrato, deve-se adotar o índice de reajuste correspondente ao serviço de maior relevância no orçamento para o caso em análise.

Comparação dos binômios

Art. 10. O orçamentista deve realizar a comparação entre o custo do binômio obtido a partir da pesquisa local de preços de insumos e aquele proveniente dos preços de referência de insumos constantes do SICRO, adotando a alternativa mais vantajosa ao erário para fins de elaboração de orçamento paradigmático.

§1º Para fins de seleção do binômio mais vantajoso, deve-se adotar a origem do preço de referência para os insumos divulgados pelo SICRO a partir do centro da sede do município, ou da área metropolitana da capital da unidade de federação.

§2º Para a formação do binômio a partir dos valores obtidos na pesquisa local de preços, o orçamentista deve incluir o respectivo transporte somente para os casos de preço FOB.

§3º Caso o orçamentista entenda que o binômio obtido a partir do preço de referência divulgado pelo SICRO não observa a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, ou mesmo o nível de preço praticado pelo mercado local, aos quais o empreendimento está submetido, deverá adotar o binômio mais vantajoso ao erário proveniente da pesquisa local de preços, desde que apresente as justificativas que subsidiam a tomada de decisão.

§4º Para os casos em que forem obtidas cotações no mercado local, a planilha comparativa de preços deve ser encaminhada, por meio de correio eletrônico constante do sítio do DNIT na internet, à Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, com a finalidade de subsidiar a manutenção da pesquisa de preços de insumos do SICRO.

§5º Esgotados os procedimentos previstos no Art. 8º, e, caso se conclua pela impossibilidade da realização de cotações locais, o orçamentista deve adotar o binômio obtido a partir do preço de referência divulgado pelo SICRO, respeitados os critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

§6º Para os casos em que o insumo não encontre correspondência no SICRO, o orçamentista deve adotar o binômio mais vantajoso ao erário proveniente da pesquisa local de preços.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Vigência

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação

FABRÍCIO OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral

PORTRARIA Nº 4955, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, representada pelo Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 12 e 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e o disposto no **Processo nº 50601.000914/2024-55**, resolve:

Art. 1º **DELEGAR** Competência plena e as responsabilidades decorrentes ao Superintendente Regional do DNIT no estado do Amazonas para realização dos procedimentos licitatórios em todas as suas fases, bem como aprovar, lavrar, assinar e publicar o respectivo contrato cujo objeto está descrito abaixo, conforme o Relato Conjunto nº 172/2024/DIR/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 39ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada realizada em 8/10/2024.

Delimitação do Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de operação de travessia das pontes sobre o Rio Curuçá (km 23,11) e ponte sobre o Rio Autaz Mirim (km 24,60), bem como aprovar, lavrar, assinar e publicar o respectivo contrato.

Extensão total: Rio Curuçá (km 23,11) e Rio Autaz Mirim (km 24,60).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral